



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 18/2022

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.904/2019, que criou o Fundo Municipal de aparelhamento, aperfeiçoamento e modernização da Procuradoria Geral do Município de Juína, Estado de Mato Grosso - FUMPGM, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 18/2022 que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.904/2019, que criou o Fundo Municipal de aparelhamento, aperfeiçoamento e modernização da Procuradoria Geral do Município de Juína, Estado de Mato Grosso - FUMPGM, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a presente alteração legislativa visa adequar a Lei Municipal nº 1.904/2019, que dispõe sobre o Fundo Municipal de aparelhamento, aperfeiçoamento e modernização da Procuradoria Geral do Município de Juína, Estado de Mato Grosso - FUMPGM ao julgamento da ADI nº 6053, datada de 22.06.2020, na qual declarou a constitucionalidade do pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, desde que observado o teto remuneratório, ou seja, a somatória do subsídio com os honorários recebidos mensalmente não pode ultrapassar 90,25% do subsídio do Ministros do STF, conforme o que dispõe o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Argumenta também que a proposta de mudança da destinação dos percentuais recebidos a título de honorários de consubstanciada no projeto de lei em questão almejamos, além de promover a valorização e o fortalecimento advocacia pública municipal, assegurar um melhor aparelhamento da Procuradoria Geral do Município, com a utilização maior dos recursos para



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

aperfeiçoamento/capacitação dos procuradores públicos e modernização da estrutura de trabalho.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência e da iniciativa

Em análise ao presente projeto de lei verifica-se a proposição encontra supedâneo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

O princípio constitucional da *autonomia municipal* permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Ente princípio encontra-se consagrado no art. 29, caput, da Constituição Federal, no art. 1º e art. 5º da Lei Orgânica do Município de Juína.

O presente projeto de lei se insere na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (art. 23, inciso IX, da Constituição Federal), não atrelada às competências legislativas privativas da União.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta;

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Logo, em se tratando de alterações na estruturação, organização, atribuições e fontes de receitas do fundo especial, cabe ao Executivo, pelos mesmos fundamentos, apresentara proposta à Câmara Municipal.

II.2 - Do conteúdo normativo

Em análise ao projeto de lei em questão verifica-se que se pretende fazer alteração na Lei Municipal nº 1.904/2019 que criou o Fundo Municipal de aparelhamento, aperfeiçoamento e modernização da Procuradoria Geral do Município de Juína, na qual tem por objeto disciplinar a utilização, rateio e limites de pagamento em razão dos honorários de sucumbências recebido nas ações em que o Município de Juína é representado pela Procuradoria do Município.

Pois bem, consoante se verifica do art. 1º do projeto de lei, pretende ser alterado os incisos do art. 3º da Lei Municipal nº 1.904/2019, no que se refere a porcentagem de destinação aos honorários advocatícios de sucumbência, no qual retorna à redação inicial da lei, sendo 65% (sessenta e cinco por cento) para os trabalhos que trata o art. 2º e 35% (trinta e cinco por cento) para ser rateados em partes iguais entre os procuradores.

De igual modo, pretende ver alterado a redação do §2º do art. 3º da Lei Municipal nº 1.904/2019, no qual dispõe acerca do limite, ou seja, o teto remuneratório, da soma dos honorário de sucumbência com o valor de seus vencimentos.

Como é de conhecimento público, grande celeuma se instalou acerca do recebimento de honorários sucumbências pelos advogados públicos, sendo a controvérsia solucionada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Logo, vê-se que a restou decidido que os advogados públicos podem receber honorários sucumbenciais, desde que os valores recebidos não superem o teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao teto remuneratório os procuradores estão submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 663696:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, conseqüentemente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria "Procuradores" - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 - os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo "Procuradores", na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, "c", da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. 10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 11. Recurso extraordinário PROVIDO. **Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando,**



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (RE 663696, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019)

Desta forma, tem-se que a nova redação dada ao §2º do art.3º da Lei Municipal nº 1.904/2019, se adequa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

No que tange a alteração dos §§5º e 6º do art. 3º da Lei Municipal nº 1.904/2019, não há nenhuma mudança, pois, a redação trazida para os §§5º e 6º é a mesma que foi introduzida pela Lei Municipal nº 1.961/2020 que alterou a Lei Municipal nº 1.904/2019.

Portanto, diante dos vícios formais de redação existentes, a Advocacia da Câmara Municipal de Juína s.m.j. RECOMENDA aos membros Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a proposta de EMENDA supressiva, a fim de retirar do projeto de lei em questão a alteração dos §§5º e 6º do art. 3º da Lei Municipal nº 1.904/2019, haja vista que redação idêntica já foi introduzida pela Lei Municipal nº 1.961/2020, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.

II.3 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamentos** (art. 51, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 18/2022 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal do ponto de vista de



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 18/2022.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 08 de junho de 2022.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019